



## **RESOLUÇÃO Nº 002/2018, DE 02 DE ABRIL DE 2018.**

Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções defensoriais com o exercício do magistério por membros da Defensoria Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e com espeque no quanto previsto no artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 c/c o artigo 47, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 e,

CONSIDERANDO ser do conhecimento da Administração Superior da Defensoria Pública que vários Defensores Públicos exercem o magistério em instituições de ensino públicas e privadas;

CONSIDERANDO a previsão constitucional da cumulação de cargos com base no artigo 37, inciso XVI “de um cargo de professor com outro, técnico científico”;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o inciso VI, do artigo 68 da Lei Complementar nº 26/2006 determina que o membro da Defensoria Pública deve comparecer e permanecer diariamente, no horário normal de expediente, ao fórum ou nos locais destinados ao atendimento das Defensorias Públicas;

CONSIDERANDO que o artigo 187, inciso VI da Lei Complementar nº 26/2006 determina ser dever funcional do Defensor Público atender pessoalmente os assistidos e comparecer, diariamente, no horário normal de expediente, no seu local de trabalho, inclusive nos casos urgentes, a qualquer momento, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de sua função;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 90, *parágrafo único*, da Lei Complementar nº 26/2006 que estabelece a carga horária de trabalho dos Defensores Públicos de 40 (quarenta) horas semanais;

CONSIDERANDO que o artigo 188, inciso IV da Lei Complementar nº 26/2006, veda o exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo a de magistério, desde que haja compatibilidade de horários, não ultrapassando a carga horária de 60 (sessenta) horas semanais para acumulação dos dois cargos;

CONSIDERANDO a necessidade desta Corregedoria Geral de ter pleno conhecimento acerca do exercício cumulativo do cargo de Defensor Público com a atividade do magistério, em instituição pública ou privada, bem como averiguar regularmente a compatibilidade de horários entre ambos,

## RESOLVE

Art. 1º - Disciplinar o exercício do magistério no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia, determinando aos Defensores Públicos que é vedado o exercício de outro cargo ou função pública, ainda que em disponibilidade, ressalvado o magistério público ou particular, no máximo, por 20 (vinte) horas-aulas semanais, exceto os finais de semana e feriados, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

§ 1º - A coordenação de ensino ou de curso é considerada como magistério e poderá ser exercida pelo membro da Defensoria Pública se houver compatibilidade de horário com as funções defensoriais.

§ 2º - Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para efeitos do parágrafo anterior, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da Instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre o corpo docente e discente para a formação do ambiente participativo, a iniciativa científica, a orientação acadêmica, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

§ 3º - Haverá compatibilidade de horário quando do exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o atendimento ao público e o Poder Judiciário, inclusive em plantões e períodos de recessos.

Art. 2º - Somente será permitido o exercício da docência ao Defensor Público, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções defensoriais.

§ 1º - As disposições previstas neste artigo se aplicam às atividades de coordenação de curso.

§ 2º - O cargo ou função exclusivo de direção nas entidades de ensino não é considerado exercício de magistério, sendo vedado ao Defensor Público.

Art. 3º - Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação da Defensoria Pública, na Escola Superior da Defensoria Pública, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos em comissão na administração superior e junto aos órgãos de execução ou auxiliares da Defensoria Pública (parágrafo único, do artigo 188, da Lei Complementar nº 26/2006).

Art. 4º - A presente Resolução aplica-se inclusive às atividades docentes desempenhadas pelos Defensores Públicos em cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas ou em cursos de pós-graduação.

Art. 5º - Aplica-se a presente Resolução aos Defensores Públicos que estejam afastados, licenciados e em disponibilidade, exceto nas hipóteses de licença prêmio, licença sem vencimentos, licença maternidade, paternidade e férias.

Art. 6º - Ficam obrigados todos os Defensores Públicos em exercício a comunicar à Corregedoria Geral, antes do início da atividade, o desempenho da atividade de magistério em estabelecimento de ensino público ou privado, apresentando declaração, especificando a disciplina, carga horária e os horários das aulas ministradas, prazo do contrato (especificando se anual ou semestral), localização e horário das aulas que serão ministradas, e antes do término do período letivo documento ratificador fornecido pela Instituição de ensino.

§ 1º - A Corregedoria Geral deve igualmente ser comunicada quando no decorrer do período letivo sobrevier alteração na carga horária e nos horários das aulas ministradas pelo Defensor Público.

§ 2º - Verificada a presença de prejuízo para a prestação dos serviços defensoriais em razão do exercício de atividades docentes, a Corregedoria Geral determinará ao Defensor Público que adote de imediato as medidas necessárias para regularizar a situação, sob pena de instauração do procedimento disciplinar cabível, procedendo à devida comunicação em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 7º - A Corregedoria Geral da Defensoria Pública, munida das informações relacionadas no artigo anterior, deverá comunicar ao Defensor Público Geral no mês de março de cada ano, a relação nominal de Defensores Públicos que exercem a docência, com a indicação da instituição de ensino, das disciplinas e dos horários das aulas que serão ministradas e as respectivas cargas horárias, para as providências cabíveis.

Art. 8º - A não observância do procedimento disciplinado nesta Resolução poderá implicar em infração disciplinar.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em 02 de abril de 2018.

**RAFSON SARAIVA XIMENES**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, em substituição.